



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 001/2004, DE 21 DE JANEIRO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N.º. 001/2004 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O MUNICÍPIO A
CELEBRAR CONVÊNIO COM A
IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA
DE DEUS DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 20 de janeiro de 2004, a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a
Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Cruzeiro do Sul/ AC..

Art. 2º - O Poder Executivo repassará mensalmente à Igreja Evangélica
Assembléia de Deus o valor de R\$- 1.306,00 (hum mil trezentos e seis reais)..

Parágrafo único - Estes recursos serão utilizados no pagamento de
recursos humanos, manutenção de equipamentos e aquisição de material didático para
funcionamento do programa "Inserindo a criança e o adolescente em um projeto de dias
melhores - Escola de Cidadania e Informática" criado por aquela Igreja.

Art. 3º - Os recursos necessários à cobertura de Crédito Suplementar
Adicional, provirão de anulações parciais de dotações do programa "Manutenção da
Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social" para o programa "Auxílio a entidades
filantrópicas" até o limite de R\$- 15.672,00 (quinze mil e seiscentos e setenta e dois reais).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 21 de janeiro de 2004.


Estevão de Souza Silva
Presidente em Exercício


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 002/2004, DE 21 DE JANEIRO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N°. 002/2004 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O MUNICÍPIO A
CELEBRAR CONVÊNIO COM A
IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA
DE DEUS DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 20 de janeiro de 2004, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Cruzeiro do Sul, para fins de administração do Abrigo Infantil a ser implantado por esta Prefeitura Municipal, para atender provisoriamente as crianças e adolescentes que excepcionalmente estejam em situação de risco extremo, sob fiscalização do Município, do Judiciário e do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Poder Executivo repassará mensalmente à Igreja Evangélica Assembléia de Deus o valor de R\$- 4.863,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta e três reais)..

Parágrafo único - Estes recursos serão utilizados no pagamento de recursos humanos, aquisição de material de expediente e pedagógico, e outras despesas essenciais ao funcionamento do referido Abrigo Infantil.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial para o programa "Manutenção e Administração do Abrigo Infantil do município de Cruzeiro do Sul" até o limite de R\$- 58.356,00 (cinquenta e oito mil e trezentos e cinquenta e seis reais).

Parágrafo único - Os recursos necessários à cobertura de Crédito Especial, provirão de anulações parciais de dotações do programa "Manutenção da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social" para o programa "Manutenção e Administração do Abrigo Infantil do município de Cruzeiro do Sul" até o limite de R\$- 58.356,00 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis reais).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 21 de janeiro de 2004.


Estevão de Souza Silva
Presidente em Exercício


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 003/2004, DE 14 DE ABRIL DE 2004.
(PROJETO DE LEI N° 003/2004 - Poder Executivo)**

“ALTERA OS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N° 322, DE 02 DE JULHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 13 de abril de 2004, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 322, de 02 de julho de 2002, que passa a ter a redação seguinte:

LEI N° 322, DE 02 DE JULHO DE 2002.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 8 (oito) membros titulares e 8 (oito) suplentes, assim indicados:

I - 04 (quatro) titulares e seus respectivos suplentes indicados pelas entidades privadas dedicadas à assistência do idoso, reconhecidamente envolvidos com trabalhos de valorização de idosos, especialistas em Gerontologia Social e médicos Geriatras;

II - 04 (quatro) titulares e seus respectivos suplentes indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - Fica excluído o inciso XI do art. 3º da Lei nº 322, de 02 de Julho de 2002.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 14 de abril de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 004/2004, DE 14 DE ABRIL DE 2004.
(PROJETO DE LEI N° 005/2004 - Poder Executivo)**

**“ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI N° 366,
DE 23/12/2003, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 13 de abril de 2004, a
seguinte Lei:

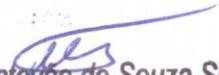
Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 366, de 23 de dezembro de 2003, que
dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do município passa a ter a seguinte
redação:

“Art. 4º - O prazo para habilitar-se aos respectivos benefícios
encerrar-se-á em 30 de junho de 2004.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 14 de abril de 2004.


Fco. Anizio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 005/2004, DE 22 DE ABRIL DE 2004.
(PROJETO DE LEI N.º. 004/2004 - Poder Executivo)**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO SINDICATO DOS TAXISTAS DE CRUZEIRO DO SUL, O LOTE N.º 01, DO QUARTEIRÃO N.º 16, COM UMA ÁREA DE 720M², NA RUA FÉLIX GASPAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 22 de abril de 2004, a seguinte Lei:

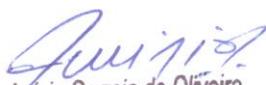
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Título Definitivo ao Sindicato dos Taxistas de Cruzeiro do Sul o lote nº 01, do Quarteirão nº 16, na Rua Félix Gaspar, com uma área de terra de 720m².

Art. 2º - A área de terra que se trata o artigo 1º, tem os seguintes limites: na frente com a Rua Félix Gaspar, lado direito com o lote nº 02, lado esquerdo com a Av. 7 de Setembro, nos fundos com terras da Prefeitura, constituído por um retângulo de 20 metros de frente, por 16 metros de fundos e 40 metros de comprimento, num total de 720 m².

Art. 3º - A área mencionada no artigo 1º, destina-se à regularização imobiliária do prédio sede da Associação dos Taxistas deste Município, haja vista que a existência do prédio é inconteste, devendo o Setor de Terras da Prefeitura Municipal emitir o Título Definitivo em favor da categoria interessada.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 22 de abril de 2004.


Fco. Anizio Correia de Oliveira
Presidente


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 006/2004, DE 30 DE ABRIL DE 2004.
(PROJETO DE LEI N.º. 004/2004 - Poder Legislativo - Ver. Osmar Ferreira da Silva)

“MODIFICA A PLANTA OFICIAL DA CIDADE, REDESIGNANDO A RUA DO MURÚ COMPREENDIDA ENTRE O BOULEVARD THAUMATURGO ATÉ O SABOEIRO, NO OUTRO LADO DA CIDADE, QUE PASSA A SER DENOMINADA “RUA FRANCISCO PEPES GOMES”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 29 de abril de 2004, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificada a planta oficial da cidade, redesignando a Rua do Murú no trecho compreendido entre o Boulevard Thaumaturgo até o Saboeiro, do outro lado da cidade, que passará a denominar-se **“RUA FRANCISCO PEPES GOMES”.**

Art. 2º - O Setor de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal ficará encarregado de proceder a modificação instituída na planta da cidade pela presente lei, comunicando-a aos órgãos e instituições, para fins de reendereço postal e efeitos similares.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 30 de abril de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 007/2004, DE 30 DE ABRIL DE 2004.
(PROJETO DE LEI N.º. 006/2004 - Poder Legislativo - Ver. José de Souza Lima)

**“DENOMINA O NOME DAS RUAS DO
CONJUNTO RESIDENCIAL LINDOLFO
ONOFRE, LOCALIZADO NA ESTRADA
DO AEROPORTO.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 29 de abril de 2004, a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado os seguintes nomes para as Ruas do
Conjunto Residencial “Lindolfo Onofre”:

Rua nº 01: Nome - João Mariano
Rua nº 02: Nome - João Mariano
Rua nº 03: Nome - Antônio Parente
Rua nº 04: Nome - Dílson Magalhães

Art. 2º - O Setor de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal
ficará encarregado de incluir as ruas com seus respectivos nomes na planta da cidade,
comunicando aos órgãos e instituições, para fins de endereçamento postal e efeitos
similares.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 30 de abril de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 008/2004, DE 10 DE MAIO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N.º. 026/2003 - Poder Executivo)**

**“ALTERA A LEI N.º 302, DE 28/12/2001,
QUE DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 10 de maio de 2004, a
seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 4º II; 7º; 13; 17 e 24, da Lei nº
302, de 28/12/2001, que passam a ter a seguinte redação:

LEI N.º 302.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:
II - as instituições de ensino fundamental criadas e mantidas pelo
poder público municipal.

Art. 7º - A organização administrativo-pedagógica das instituições
de educação e de ensino serão reguladas por um regimento interno, segundo normas e
diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 13 - A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de
Educação, com duração de 10 (dez) anos.

Art. 17 - A escolha dos diretores das escolas públicas municipais
ocorrerá por meio de processos democráticos, combinados com critérios técnicos, a serem
disciplinados na Lei de Gestão Democrática.

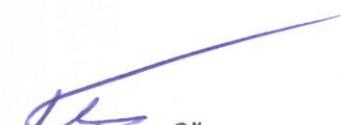
Art. 24 - O Ensino Fundamental é a etapa da Educação Básica de
escolarização obrigatória, com duração de 09 (nove) anos, com ingresso da criança a partir
dos 06 (seis) anos e tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 10 de maio de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/2004, DE 10 DE MAIO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N.º 027/2003 – PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A GESTÃO
ESCOLAR DEMOCRÁTICA DO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-
ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 10 de maio de 2004, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Dos Princípios da Gestão Democrática

Art. 1º - A gestão democrática do ensino público municipal será concretizada mediante a observação dos seguintes fundamentos:

- I - garantia de padrão de qualidade;
- II - compromisso com a proficiência de todos os alunos das Unidades de Ensino;
- III - participação dos segmentos da comunidade escolar e órgãos colegiados da educação;
- IV - autonomia das Unidades de Ensino nas dimensões administrativa, pedagógica e financeira;
- V - transparência e eficiência em todas as etapas dos processos da gestão democrática e no uso dos recursos públicos e dos particulares repassados ao atendimento das Unidades de Ensino da Rede Municipal.

CAPÍTULO II
Da Organização da Gestão Escolar
Seção I
Da Autonomia da Unidade de Ensino

Art. 2º - A autonomia da unidade de ensino será garantida através de:

- I – autonomia administrativa;
- II – autonomia financeira;
- III – autonomia pedagógica.

Subseção I
Da Autonomia Administrativa

Art. 3º - A autonomia administrativa das Unidades de Ensino dar-se-á através de:
I - provimento da função de Diretor de Escola, será através de prova de títulos, prova escrita de aferição de conhecimentos e aprovação pela Comunidade Escolar;

§ 1º – A posse do Diretor e Vice-Diretor ocorrerá por ato de nomeação da Secretária Municipal de Educação.

§ 2º - A aprovação da comunidade escolar dar-se-á por eleição direta e secreta;

II – garantia de eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar para composição do Conselho Escolar;

III - garantia de participação dos representantes da comunidade escolar nas deliberações do Conselho Escolar;

Al:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV - garantia de participação do Conselho Escolar e da Comunidade Escolar na elaboração da Proposta Pedagógica, PDE e Regimento Interno da Unidade de Ensino e anualmente, na sua avaliação e revisão.

Art. 4º - A destituição do Diretor dar-se-á:

I - Através de portaria do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, após instauração e conclusão do processo de sindicância que comprove a existência de infração funcional prevista na Lei Municipal n.º 299/01.

II - Pelo não cumprimento das determinações do Termo de Compromisso assinado no ato da posse.

III - Quando não atingir no mínimo 60 pontos na Avaliação de Mérito do Dirigente Escolar, realizada pelo Superintendente.

IV - No período da sindicância o diretor ficará afastado, ficando assegurado o retorno às funções, caso não seja apurado nada que culmine com sua destituição.

V - A sindicância também pode ser solicitada pelo Conselho Escolar, encaminhando seu pedido a Secretaria Municipal de Educação.

Subseção II
Da Autonomia Financeira

Art. 5º - A autonomia financeira das Unidades de Ensino do Sistema Municipal de Ensino objetivando a melhoria progressiva no padrão de qualidade, dos serviços prestados.

Art. 6º - Fica estabelecido na forma desta lei, a transferência de recursos financeiros aos Conselhos Escolares.

Art. 7º - Constituirão receita dos Conselhos Escolares os recursos financeiros:

I - decorrentes de repasses federais;

II - alocados no orçamento anual da Secretaria Municipal de Educação;

III - próprios, resultantes de atividades desenvolvidas no âmbito da Unidade de Ensino;

IV - advindos de doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas.

Parágrafo Único - os recursos serão gastos para o financiamento das metas do PDE e da Proposta Pedagógica da escola e observando as normas e convênio do PAF(Programa de Autonomia Financeira).

Art. 8º - O crédito correspondente às transferências liberadas, ficará disponível ao Conselho Escolar, através de conta específica em agência bancária, para movimentação de acordo com o plano de aplicação de recursos devidamente aprovado na Assembléia Geral.

Art. 9º - O Conselho Escolar deverá responsabilizar-se pela fiscalização dos recursos.

I - incorrerão em crime de responsabilidade nos termos da legislação que regula a matéria, os membros do Conselho Escolar que autorizarem despesas e efetuarem pagamentos indevidos, respondendo juridicamente e criminalmente pelas despesas;

II - sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o dirigente escolar perderá seu cargo se não prestar contas no prazo ou caso aplique irregularmente os recursos recebidos;

§ 1º - Será caracterizada como aplicação irregular, toda e qualquer operação indevida ou incabível para aquisição de mercadorias ou serviços, para qual estava destinado o recurso.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III - a escola não poderá contrair dívidas de qualquer natureza, podendo o seu dirigente responder criminalmente pelos seus atos;

IV - os recursos não poderão ser gastos sem prévia autorização do Conselho Escolar;

V - toda e qualquer natureza de compra com os recursos enquadrados no Art. 7º deverá ser deliberada, em reunião com registro em ata, pelo Conselho Escolar;

VI - a escola não poderá ultrapassar as cotas de recursos destinados ao custeio ou capital, podendo o seu dirigente responder criminalmente pelos seus atos;

§ 2º - A reunião, para elaboração e aprovação do plano de ação e autorização das compras, deverá constar em ata, com assinatura dos presentes.

Art. 10 - É vedado ao diretor:

I - efetuar compras sem pesquisa de preço, e sem a prévia autorização do Conselho Escolar;

II - autorizar funcionários a contrair dívidas em nome do Conselho Escolar;

III - empenhar recursos futuros nos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único - Incorrerá em crime de responsabilidade, o diretor que desrespeitar os incisos I, II e III do Art. 10, podendo responder juridicamente e criminalmente pelos seus atos.

Subseção III
Da Autonomia Pedagógica

Art. 11 - A autonomia pedagógica será assegurada por:

I - cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria de Educação;

II - atualização do PDE;

III - utilização de teorias, métodos e procedimentos pedagógicos aplicáveis às condições de seu alunado e que resultem em maior eficácia e qualidade na consecução dos objetivos, bem como na determinação de critérios para formação de turmas, respeitadas as normas gerais da Secretaria;

IV - coordenador pedagógico;

Art. 12 - A elaboração da Proposta Pedagógica, abrangerá:

I - a filosofia que norteia o trabalho da Unidade Escolar, sua implicação na(s) etapa(s) da educação básica que oferece e na realidade local;

II - metas, objetivos e diretrizes da Unidade Escolar na sua ação educativa;

III - mecanismos de superação das dificuldades dos alunos;

IV - currículo escolar elaborado em atendimento ao estabelecido pelo sistema de ensino, respeitando o estabelecido na Legislação vigente (Parâmetros Curriculares Nacionais);

V - mecanismos, instrumentos e processos de formação permanente dos profissionais lotados e em exercício na Unidade Escolar;

VI - processos de avaliação da ação educativa do desempenho da Unidade Escolar;

VII - cronograma anual da Unidade Escolar;

VIII - a proposta pedagógica será avaliada anualmente;

IX - é da responsabilidade do diretor submeter ao Conselho Escolar a aprovação da Proposta Pedagógica;

X - formas de diagnóstico e de enturmação dos alunos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 13 - As ações do PDE referentes às áreas administrativa, financeira e pedagógica serão elaborados em consonância com as políticas públicas vigentes, com as prioridades estabelecidas pela Secretaria de Educação e com as especificidades da comunidade e do alunado, aprovadas pelo Conselho Escolar.

Seção II
Da Unidade de Ensino

Art. 14 - Entende-se por unidade de ensino:

- I - Escola de Educação Infantil, quando oferece o ensino em creches e em pré-escolas;
- II - Escola Ensino Fundamental, quando oferece o ensino fundamental ou parte dele.
- III - Escola Unidocente, quando constituída de classe sob a responsabilidade exclusiva de um professor;
- IV - Escola Pluridocente, quando constituída por mais de um professor;

Art. 15 - As unidades de Ensino do Sistema Municipal de Educação, serão constituídos na forma da presente Lei e classificadas de acordo com a seguinte tipologia:

- I - Escola tipo A - com menos de 100 (cem) alunos;
- II - Escola tipo B - de 100 (cem) a 250 (duzentos e cinqüenta) alunos;
- III - Escola tipo C - de 251 (duzentos e cinqüenta um) a 500 (quinhentos) alunos.
- IV - Escola tipo D - de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) alunos.

Seção III
Da Administração da Unidade de Ensino

Art. 16 - A administração da Unidade de Ensino será exercida pelo Diretor, em consonância com o Conselho Escolar, respeitadas as normas legais.

§ 1º - É vedado ao professor enquanto administrador da Unidade Escolar gozar de licença especial.

§ 2º - A licença especial será concedida quando terminar seu mandato.

Art. 17 - São competências do Diretor, além das constantes no Regimento Escolar:

I - promover oportunidades de discussão e reflexão na escola, relativos aos estatutos, leis, resoluções, pareceres, etc. e assuntos como financiamento da educação, políticas públicas educacionais: nacional, estadual e municipal, Plano Plurianual de Educação programas e projetos;

II - incentivar a participação dos pais, alunos, comunidade local e conselho escolar e apoiá-los para que conheçam seus direitos e responsabilidades e para que, continuamente, utilizem o espaço da escola para manifestar seu pensamento.

III - coordenar a participação da escola nos Sistemas de Avaliação difundindo os resultados entre a comunidade escolar, e analisá-los com a equipe escolar;

IV - coordenar a participação da Unidade de Ensino nos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação fortalecendo a autonomia escolar e a cooperação entre a Unidade de Ensino e a Secretaria Municipal de Educação.

V - representar a escola responsabilizando-se pelo seu adequado funcionamento;

VI - coordenar a elaboração, execução e avaliação do Regimento Interno e do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, observadas as determinações da Secretaria de Educação;

VII - elaborar o PDE da escola priorizando os problemas detectados no seu diagnóstico, respeitando as determinações da Secretaria de Educação;

VIII - submeter o PDE à aprovação do Conselho Escolar;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IX - manter arquivados em dia e a disposição da Secretaria de Educação, o regimento da escola e do Conselho Escolar, o PDE e o Relatório Final;

X - organizar o quadro de lotação da escola, respeitadas as determinações da Secretaria de Educação, mantendo o cadastro atualizado, assim como os registros dos servidores lotados no estabelecimento;

XI - divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira e os resultados de desempenho da Unidade Escolar;

XII - garantir a legalidade, a regularidade e autenticidade da documentação escolar dos alunos;

XIII - Fornecer os dados requeridos pelo respectivo Sistema de Ensino, bem como dados referentes ao Censo Escolar, observando os prazos estabelecidos;

XIV - Acompanhar diariamente a frequência de alunos, professores, comunicando aos pais quando a ausência do aluno for superior a dois dias letivos consecutivos, a fim de assegurar a frequência diária do aluno à escola, e, sempre que se configurar omissão dos pais ou responsáveis acionar o Ministério Público, Conselho Tutelar, Conselho Municipal da Infância e da Juventude;

XV - Responsabilizar-se pela capacitação e a avaliação do desempenho dos professores durante o período letivo;

XVI - Assegurar um ensino de qualidade garantindo excelente desempenho acadêmico dos alunos;

XVII - Zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso;

XVIII - Aplicar sanções disciplinares, respeitando a legislação vigente.

Capítulo III
Dos Conselhos Escolares

Art. 18 - O Conselho Escolar das Unidades Escolares Municipais é instância permanente de debates e entidade articuladora de todos os setores escolares, constituindo-se em um colegiado, formado por representantes da comunidade escolar de cada unidade escolar.

I - o Conselho Escolar resguardado os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria de Educação, terão funções consultivas, deliberativas e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras;

II - o Conselho Escolar, entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica de direito privado, também com a finalidade de gerir recursos financeiros, objetivando o funcionamento excelente da Unidade Escolar;

III - o Conselho Escolar é composto pelos seguintes segmentos da comunidade escolar, assegurado o princípio da paridade:

§1º - Alunos regularmente matriculados e com frequência de 75% no bimestre anterior, que tenham completado 13 (treze) anos ou de qualquer idade, deste que estejam cursando a partir da 5ª série;

§2º - Membros do magistério da Unidade Escolar;

§3º - Demais servidores da Unidade Escolar;

§4º - Pais ou responsáveis por alunos;

Art. 19 - O diretor da Unidade Escolar integrará o Conselho Escolar como membro nato.

Art. 20 - São atribuições do Conselho Escolar:

I - elaborar seu próprio regimento com base nas diretrizes previstas nesta normativa zelando pelo seu cumprimento;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000

Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre

Alc.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar e local na elaboração da sua proposta pedagógica;

III – elaborar e aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros;

IV - divulgar, semestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;

V - coordenar junto à direção o processo de discussão e de implementação do Regimento Interno da escola;

VI - convocar assembléias gerais dos segmentos que o compõe;

VII - encaminhar a assembléia de cada segmento para escolher os membros que formarão a Comissão Organizadora que conduzirá o processo de escolha de diretor;

VIII - recorrer à SME sobre questões que não se julgar apto a decidir e não prevista no seu Regimento;

IX - analisar e apreciar as questões de interesse da Unidade Escolar a ele encaminhado;

X - promover os meios de integração da Unidade Escolar com a comunidade escolar;

XI - exercer outras atribuições inerentes ao Conselho Escolar, devidamente aprovadas pelos seus pares, respeitada a legislação em vigor;

XII – autorizar as compras da escola, após a pesquisa de preço;

XIII – atestar o recebimento na escola das compras realizadas;

XIV – realizar as reuniões, com registro em ata, para elaboração e aprovação do plano de ação do uso dos recursos, autorização das compras, para atestar o recebimento das compras, bem como toda e qualquer reunião deverá constar em ata com assinatura de todos os membros presentes;

Art. 21 – A eleição dos membros do Conselho Escolar respeitará as seguintes diretrizes.

I - todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão ser representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para professores, especialistas e funcionários de apoio e 50% (cinquenta por cento) para pais, alunos ou responsáveis por alunos;

§1º - no impedimento de participação do segmento dos alunos, prevista nesta Lei, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será integrado por representantes de pais.

II - o número das representações paritárias e de representantes de cada segmento será definido em Assembléia Geral, convocada no mínimo 30 dias antes do início do processo de eleição dos conselheiros, a partir de propostas apresentadas pela direção ou pelos segmentos organizados da comunidade escolar e constantes do edital de convocação da Assembléia Geral;

III - na inexistência do Conselho Escolar, a convocação da Assembléia Geral será feita pelo diretor da Unidade Escolar;

§2º - na Unidade Escolar do tipo A, o Conselho Escolar poderá ser composto por no mínimo de 03(três) membros.

IV - a eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar, bem como de seus suplentes, realizar-se-á na Unidade Escolar, em cada segmento, por votação direta e secreta.

Art. 22 - Cada segmento organizará sua eleição, conforme as seguintes diretrizes:

a - os eleitores de todos segmentos constarão de lista elaborada e publicada pela secretaria da Unidade Escolar.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000

Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

b - serão considerados eleitores os alunos que estejam cursando a 5ª série em diante, que tenham tido frequência igual ou superior a 75% (setenta por cento) no bimestre anterior;

c - serão eleitores do seu segmento todos os pais, mães, ou responsáveis pelos alunos que tenham obtido frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) no bimestre anterior.

d - os que pertencerem a mais de um segmento só poderão votar e se candidatar por um segmento;

e - na hipótese de qualquer segmento não atingir o quorum, convocar-se-á nova eleição, em prazo definido pelo Conselho Escolar ou caso não tenha, pelo diretor;

f - serão eleitores os alunos da EJA em escolas onde essa modalidade funcione;

g - o mandato dos conselheiros, terá duração de 02 (dois) anos permitindo-se reeleição. Para cada titular, o segmento elegerá um suplente que assumirá em caso de vacância;

h - a posse dos membros do Conselho Escolar ocorrerá em até 15 (quinze) dias após as eleições;

i - a posse ao primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da Unidade Escolar;

j - o Conselho Escolar elegerá seu Presidente e o seu Secretário;

Art. 23 - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando for necessário, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, através de convocação:

I - do Secretário de Educação;

II - do seu Presidente;

III - do Diretor da Unidade Escolar;

IV - da metade mais um de seus membros;

Art. 24 - o exercício da função de membros e dirigentes do Conselho Escolar terá caráter voluntário, não podendo ser remunerado.

Art. 25 - Serão válidas as decisões do Conselho Escolar tomadas por metade mais um dos votos presentes à reunião, deste que não conflitem com as normas da Secretaria de Educação e legislação vigente.

Art. 26 - A vaga da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da Unidade Escolar ou destituição.

§1º - o não comparecimento injustificado de qualquer membro do Conselho Escolar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas também implicará na vaga da função de conselheiro.

§2º - ocorrerá destituição de qualquer membro do Conselho Escolar, quando assim decidir a Assembléia Geral, convocada pela assinatura de no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares.

§3º - cabe ao suplente:

a - substituir em caso de impedimento; e

b - completar o mandato do titular, em caso de vacância.

§4º - caso algum segmento tenha a sua representação diminuída, o Conselho Escolar providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente no prazo, máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Capítulo IV
Da Superintendência Escolar
Seção I

As Competências da Superintendente

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000

Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 27 - A Superintendência Escolar visa à criação de alternativas de controle que não inibam a autonomia das escolas.

Art. 28 - São competências do Superintendente Escolar:

I – avaliar e pactuar com as escolas seu PDE e Proposta Pedagógica, assegurando sua consistência com as diretrizes e prioridades da Secretaria;

II – analisar e dar retorno às escolas a apreciação dos instrumentos de informações gerenciais, acompanhando medidas de intervenção adotadas;

III – acompanhar e analisar os resultados da escola, no âmbito municipal, por meio dos indicadores de desempenho, estabelecidos no PDE e Proposta Pedagógica, tornando-se co-responsável por esses resultados;

IV – zelar pelo cumprimento do Calendário Escolar, a partir das especificações legais, definido pela escola e aprovado pela SME;

V – implementar a avaliação externa do desempenho dos alunos;

VI – garantir a implementação de normas referentes à nucleação, lotação de pessoal, provisão de insumos e outras medidas que assegurem a viabilidade da rede de escolas do Município;

VII – ser o elemento de interlocução, servindo de elo e facilitador entre as escolas e Secretaria, de modo a liberar o tempo e atenção do diretor para as atividades específicas de sua função;

VIII – comunicar às escolas as normas e orientações emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

IX – estabelecer e promover canais de comunicação entre os diretores para troca de conhecimentos e experiências;

X – manter interlocução com o Gerente, Coordenador Regional, Coordenador de Gestão, visando consolidar informações e orientações, emanadas do Programa “Escola Campeã”;

XI – coordenar junto com a direção e aplicação de testes de avaliação externa como parte do Sistema Municipal de Avaliação sem prejuízo de outros mecanismos de avaliação implementados pela escola.

Art. 29 - instrumentos básicos da Superintendência Escolar incluem:

I - o Termo de Compromisso do Gestor, que deverá ser assinados pelo Diretor da Escola e Superintendente;

II - as metas anuais de trabalho estabelecidos no PDE e Proposta Pedagógica, pactuadas com a Comunidade Escolar e assinados pelo Diretor, pelo representante do Conselho Escolar, pelo Superintendente escolar;

III - os instrumentos de acompanhamento do PDE e da Proposta Pedagógica.

Parágrafo Único – Todos os instrumentos devem refletir o PAT da SEMEC.

Art. 30 - Toda a comunicação e solicitação da Secretaria com a Direção da escola e vice-versa, de natureza técnica, administrativa e financeira serão feitas através do seu superintendente.

Seção II
Da Avaliação Externa

Art. 31 – A Superintendência escolar é responsável pela coordenação e aplicação da Avaliação Externa do Sistema Municipal de Ensino.

fe



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 32 – A Avaliação Externa terá como referência as habilidades e competência básicas de cada série referendadas na proposta curricular do sistema Municipal de Ensino e nas diretrizes legais vigentes no país.

Art. 33 – Os resultados da Avaliação Externa serão anualmente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação através da Superintendência Escolar.

§ 1º - O diretor e o superintendente escolar serão co-responsáveis pelos resultados da Avaliação Externa na sua Unidade Escolar.

§ 2º - É vetado utilizar os resultados da Avaliação Externa para reprovar os alunos.

§ 3º - Os resultados da Avaliação Externa deverão ser discutidos com cada professor, com o objetivo de redimensionar o planejamento de ensino.

Capítulo V
Do Processo de Seleção de Diretor

Art. 34 - A escolha de servidor para provimento de função gratificada de Diretor de Escola Municipal de Cruzeiro do Sul, dar-se-á por aferição de conhecimentos específicos e habilidades gerenciais necessárias ao exercício do cargo e será realizada em duas etapas:

I – A primeira etapa de caráter eliminatório e classificatório, constará de curso de capacitação com aferição de conhecimentos e habilidades necessárias à gestão escolar.

§ 1º - A primeira etapa da seleção será encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O candidato que não atingir a pontuação mínima exigida, automaticamente estará fora da segunda etapa;

II – A segunda etapa constará da aprovação do candidato pela Comunidade Escolar.

§ 3º - A segunda etapa da seleção será encaminhada pela Comissão Geral e pelas Comissões Organizadoras de cada escola.

Art. 35 - Poderá concorrer ao cargo de Diretor, de qualquer Unidade de Ensino o professor portador de qualificação em curso Superior de Pedagogia com Licenciatura Plena com habilitação em Administração Escolar ou com Pós – Graduação em Administração Escolar, com no mínimo, dois (02) anos de experiência comprovada em sala de aula.

§ 1º - Não existindo candidato com a qualificação exigida no caput do Art. 35 admitir-se-á habilitação em outras licenciaturas.

§ 2º - Não existindo candidato com licenciatura, admitir-se-á em caráter precário e provisório, magistério nível médio.

§ 3º - O servidor poderá inscrever-se para qualquer escola do Sistema Municipal de ensino, não sendo permitido sua inscrição em mais de uma unidade de ensino, desde que não tenha sofrido penalidade disciplinar prevista na Lei Municipal nº 299/2001.

§ 4º - O candidato que atingir a pontuação mínima exigida e não obter aprovação da comunidade escolar, integrará um banco de diretores.

§ 5º - O candidato destinado ao banco de diretores, poderá substituir futuras vacâncias;

§ 6º - O banco de diretores será constituído respeitando a classificação obtida na primeira etapa;

§ 7º - Em caso de vacância será chamado por ordem de classificação, sendo que, o candidato que rejeitar a vaga, passará para o final da classificação.

Art. 36 – Será considerado aprovados na 1ª etapa os candidatos classificados nos 3 (três) primeiros lugares para cada escola, desde que obtenha o mínimo de 70% da pontuação da prova de aferição de conhecimento.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 37 - O resultado final da primeira etapa será publicado pela SEMEC, com a relação dos candidatos classificados nos 3 (três) primeiros lugares de cada escola.

Art. 38 – Os candidatos classificados nos três primeiros lugares da 1ª etapa – prova de aferição de conhecimentos e títulos – estarão automaticamente inscritos para a 2ª etapa – aprovação pela comunidade escolar – que deverá ocorrer em data marcada pela SEMEC.

Art. 39 - Os candidatos aprovados na 1ª etapa tornarão públicos seus Programas de Ação, em assembleias compostas pela Comunidade Escolar e indicarão seu candidato à função de vice-diretor.

§ 1º – Só poderá indicar o vice-diretor, o candidato a diretor de escola com mais de 250 alunos ou que funcione o 3º turno com 50% da capacidade de um dos turnos do diurno.

§ 2º - O candidato a vice-diretor estará sujeito as mesmas exigências do caput do Art. 35, § 1º e 2º e Art. 36 desta Lei.

Art. 40 - Apresentados os programas de ação, a comunidade escolar escolherá o candidato que julgar apto para a gestão da escola.

Art. 41 - Haverá, em cada escola envolvida no processo de escolha, uma comissão organizadora que se encarregará da condução dos trabalhos de aprovação do candidato pela comunidade escolar e do cumprimento do estabelecimento nesta Resolução.

Art. 42 - Será indicado para o cargo de diretor o candidato que obtiver aprovação da comunidade escolar representada por 50% (cinquenta por cento) mais um dos votantes credenciados para participar do processo previsto nesta lei.

§ 1º Os servidores eleitos para os cargos de diretor e vice-diretor terão mandatos de 03 (três) anos.

§ 2º - O servidor mesmo afastado da sua função por férias, licença especial, maternidade e licença médica terá direito a voto; fica vetado o direito a voto do servidor que esteja aguardando aposentadoria.

§ 3º - Também terá direito ao voto o substituto do servidor afastado da função nos termos do § 2º.

§ 4º - Em caso de empate no segundo turno, será indicado o candidato que obteve melhor classificação no resultado final das provas da primeira etapa.

§ 5º - Em caso de renúncia de algum candidato antes do processo de escolha - aprovação pela comunidade escolar o processo continuará com os candidatos que permanecerem, sendo impedida a inclusão de qualquer outro que não seja um dos três primeiros classificados.

§ 6º Em caso de candidato único, será necessário a obtenção de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos votos apurados.

§ 7º A posse do diretor e vice-diretor ocorrerá num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data da apuração da eleição.

Art. 43 - A comunidade escolar habilitada a participar da segunda etapa, compõe-se de:

I – professores, supervisor e demais servidores em exercício na escola;

II – alunos regularmente matriculados, com idade mínima de 13 anos, completada até o dia anterior à data de votação, desde que tenham o mínimo de 75% de frequência no bimestre anterior à realização da eleição; independente da modalidade de ensino.

III – mãe, pai ou responsável por aluno menor de 13 anos de idade, regularmente matriculado;

Ar



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º - O servidor que tenha filho menor de 13 anos, matriculado na escola, fará sua opção por um dos segmentos de funcionário ou pai;

§ 2º - O servidor mesmo afastado da sua função por férias, licença especial, maternidade e licença médica terá direito a voto; fica vetado o direito a voto do servidor que esteja aguardando aposentadoria.

§ 3º - Também terá direito ao voto o substituto de servidor afastado da função, nos termos do § 2º.

Art. 44 - A computação dos votos, observará os seguintes critérios:

I - Os professores/supervisor e demais servidores representam 50% (cinquenta por cento) dos votos;

II - Alunos maiores de 13 anos de idade e pais ou responsáveis por alunos menores de 13 anos de idade, representam 50% (cinquenta por cento) dos votos.

Art. 45 - Na hipótese de vacância do cargo de diretor verificada após o seu provimento, responderá pelo cargo o vice-diretor.

Art. 46 - Nas escolas municipais onde não houver candidatos inscritos no processo ou aprovados conforme o que diz o Art. 42, será realizado, um processo idêntico ao primeiro: na 1ª etapa os candidatos se submeterão a provas escritas e de títulos; na 2ª etapa, os candidatos classificados se submeterão à aprovação da comunidade escolar;

Art. 47 - O candidato aprovado na 1ª etapa elaborará seu Plano de Ação, cuja divulgação será feita de acordo com as seguintes disposições:

§ 1º - A Comissão organizadora deverá agendar três assembleias para os candidatos, apresentarem à Comunidade Escolar, seu Plano de Ação.

§ 2º - As assembleias deverão ser realizadas em horários diferenciados para que possam atender ao maior número possível de pessoas interessados nas exposições, que devem ser amplamente divulgadas junto à Comunidade Escolar.

§ 3º - As assembleias não poderão ocorrer no dia designado para a eleição.

§ 4º - Em cada assembleia deverá ser concedida a mesma fração de tempo a cada um dos candidatos inscritos, garantindo-lhes prazos idênticos para a exposição e debates de seus Programas de Ação.

§ 5º - A comunicação e a divulgação das metas do Plano de Ação, deverá ser escrita e afixada no interior da escola.

§ 6º - Fica vedada a confecção de faixas afixadas fora do ambiente escolar, camisetas, qualquer forma de panfletagem promocional, bem como a distribuição de brindes de qualquer espécie ou objeto de propaganda, bem como promover banhos, excursões, festas ou transporte dos eleitores.

Art. 48 - Será afastado do processo o candidato que infringir o § 6º do art. 47.

Art. 49 - O candidato que se sentir lesado no processo poderá interpor pedido de recursos a Comissão Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a divulgação dos resultados.

Art. 50 - A Comissão Geral será constituída por representantes dos seguintes segmentos:

I - dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - dois (02) representantes do SINTEAC.

Art. 51 - Compete a Comissão Geral:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 - CEP: 69.980-000

Fone: (0**68) 322-2372 - Fax (0**68) 322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – indicar em cada escola um membro da Comunidade escolar para realizar as inscrições dos candidatos;

II – analisar os recursos impetrados e divulgar seu resultado, para conhecimento do candidato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 52 - Compete ao Conselho Escolar, a convocação de assembléias para a escolha dos membros da Comissão Organizadora, a ser composta pelos representantes e seus suplentes, nos seguintes segmentos:

I – Um representante dos professores e suplente;

II – Um representante dos demais servidores e suplente;

III – Um representante dos pais de alunos e suplente;

IV – Um representante de aluno maior de 13 anos e suplente.

§ 1º - cada representante e seu suplente serão eleitos pelos membros de seu segmento em dia, hora e local a serem amplamente divulgados pela direção da escola municipal.

§ 2º - não poderá compor a Comissão Organizadora quaisquer dos candidatos, seu cônjuge, parente ainda por afinidade em 2º grau, nem os servidores que estejam em exercício do cargo de diretor e vice-diretor da respectiva escola.

Art. 53 - A Comissão Organizadora, uma vez constituída, elegerá um dos membros para presidí-la.

Art. 54 - Compete a Comissão Organizadora:

I – planejar, organizar, coordenar e presidir o processo de aprovação do candidato pela comunidade escolar;

II – providenciar listagens dos votantes;

III – providenciar as cédulas de eleição;

IV – divulgar os nomes dos servidores inscritos para a etapa de aprovação do candidato pela comunidade escolar;

V – convocar a comunidade escolar para a votação em primeiro turno e, quando for necessário, em segundo turno;

VI – designar, credenciar e instituir os componentes das mesas receptoras de que trata o Art. 57.

VII – credenciar os fiscais, os quais serão identificados por crachás, cujo modelo consta anexo IV nesta lei;

VIII – Após o encerramento do processo de votação e de escrutinação, acondicionar as cédulas, as fichas de votação e as listagens de votantes em envelopes que serão lacrados e rubricados por todos os seus membros;

IX – Receber e encaminhar os pedidos de impugnação relativos aos candidatos ou atos concernentes ao processo a comissão geral.

Parágrafo Único – O diretor colocará à disposição da Comissão Organizadora, os recursos humanos e materiais da escola necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 55 - No ato da votação, o votante deverá apresentar documento que identifique e comprove sua condição de pai, mãe ou responsável por aluno menor de 13 anos.

Art. 56 - O processo de votação será conduzido por Mesas Receptoras, instaladas em espaço físico que assegure a privacidade do votante.

AE



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 57 - Nos recintos onde funcionarão as Mesas Receptoras, será colocada, em local visível, a relação dos candidatos classificados com o número atribuído a cada um deles.

Art. 58 - Cada Mesa Receptora será constituída por 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente, escolhidos pela Comissão Organizadora entre os votantes, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias antes da data da votação.

§ 1º - Para designação e credenciamento dos mesários, a Comissão Organizadora utilizará o modelo constante do anexo V desta Lei.

§ 2º - Não poderão integrar a Mesa Receptora os candidatos, seus cônjuges ou parentes, ainda que por afinidade até 2º grau, ou qualquer servidor que esteja em exercício do cargo do diretor e de vice-diretor na respectiva escola.

Art. 59 - A Comissão Organizadora distribuirá as listagens dos votantes entre as Mesas Receptoras.

§ 1º - cada Mesa Receptora disporá de uma urna, onde os votantes cujos nomes constam da listagem colocarão seus votos.

§ 2º - os modelos das listagens de votantes constam dos Anexos VI e VII desta Lei.

§ 3º - às 20 horas, o Presidente da Mesa determinará a distribuição de senhas aos votantes presentes, habilitando-os a votar e impedindo de fazê-lo, aqueles que se apresentarem após este horário.

§ 4º - as senhas serão previamente rubricadas, carimbadas e numeradas pelo Presidente ou Secretário da Mesa.

Art. 60 - Os trabalhos das Mesas Receptoras poderão ser encerradas antes do horário preestabelecido, desde que tenham comparecido todos os votantes relacionados na respectiva listagem.

Art. 61 - O voto será dado em cédula única, que deverá conter o carimbo identificador da escola municipal e a rubrica do Presidente e de 1 (um) dos membros, conforme modelo constante no Anexo VIII desta Lei.

Art. 62 - Os eventuais pedidos de impugnação referentes à identidade do votante formulados por membros da Mesa, fiscais, candidatos ou por qualquer votante, serão apresentados, verbalmente ou por escrito, antes de ser ele autorizado a votar.

Parágrafo Único – Persistindo a dúvida ou mantida a impugnação, o voto será tomado em separado.

Art. 63 - Se, ao receber a cédula o votante verificar que ela está estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada ou se ele próprio a inutilizar ou assinalar incorretamente, poderá solicitar outra ao Presidente da Mesa.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese deste artigo, a cédula devolvida à Mesa será imediatamente inutilizada, à vista dos mesários, sem quebra do sigilo do voto.

Art. 64 - Será lavrada pelo Secretário, Ata circunstanciada dos trabalhos, em modelo próprio, conforme consta do Anexo IX, que será assinada por todos os mesários.

Art. 65 - Cada candidato indicará 1 (um) fiscal por Mesa Receptora, que solicitará ao Presidente da Mesa o registro em Ata de eventuais irregularidades ocorridas durante o processo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 66 - As Mesas Receptoras, uma vez encerrada a votação e elaborada a respectiva Ata, ficam transformadas em Mesas de Escrutinação, para procederem imediatamente à contagem dos votos por elas recolhidos.

Art. 67 - A escrutinação será feita em sessão pública no mesmo local da votação e deverá ocorrer imediatamente após encerramento desta.

Art. 68 - Não havendo coincidência entre o número de votantes constantes das listagens e o número de cédulas existentes na urna, o fato constituirá motivo de anulação da votação, caracterizado de fraude.

Art. 69 - Serão nulos os votos:

I - Registradas em cédulas que não correspondam ao modelo oficial, e que não estejam devidamente carimbadas e rubricadas.

II - Que indicarem mais de 1 (um) candidato;

III - A assinalação esteja colocada fora da quadricula própria, tornando duvidosa a manifestação da vontade do votante;

IV - As cédulas que contenham expressões, frases, palavras, sinais ou qualquer outra manifestação além daquela que exprime o voto;

Parágrafo Único - Os pedidos de impugnação fundados em violação de urna somente poderão ser apresentados até a sua abertura.

Art. 70 - Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a Ata dos resultados, todo material será entregue ao Presidente da Comissão Organizadora.

Art. 71 - A Comissão Organizadora, recebida a documentação das Mesas de Escrutinação, deverá:

I - verificar toda a documentação;

II - verificar se a contagem dos votos está aritmeticamente correta, procedendo à recontagem dos votos, se constatado algum erro;

III - decidir quanto a eventuais irregularidades registradas na Ata;

IV - registrar no Mapa de Votação cujo modelo consta do Anexo XI desta Lei, a soma dos votos, por candidato, bem como a soma dos votos brancos e a dos nulos;

V - apurar e divulgar o resultado final da votação de cada candidato;

VI - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação as Atas de votação, as de escrutinação, o Mapa e o resultado final da votação, cujas cópias serão arquivadas na escola municipal;

VII - encarregar-se da guarda de todo o material utilizado no processo de seleção dos candidatos, até a data da posse dos nomeados;

VIII - incinerar, após a posse dos nomeados, em ato público, perante outros representantes da comunidade escolar, o material utilizado no processo.

Art. 72 - O resultado final do processo de escolha de candidato ao provimento de cargo de Diretor de cada escola municipal deverá ser amplamente divulgado junto à comunidade escolar.

Art. 73 - Será admitido recurso contra votação e/ou escrutinação, se tiver havido impugnação junto à Mesa Receptora ou à de Escrutinação, no ato de votação ou de contagem de votos.

Art. 74 - Os gestores empossados participarão de cursos de formação continuada promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Al.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 75 - No momento da transmissão do cargo ao diretor nomeado, o servidor que estiver na direção fará a entrega do balanço, do acervo documental e dos equipamentos e do material existente na escola municipal.

Art. 76 - Caso o servidor que esteja exercendo a direção da escola municipal seja candidato a Diretor, deverá apresentar à Comunidade Escolar, em assembléia geral, a prestação de contas de sua gestão antes do seu afastamento.

Parágrafo Único – O candidato que exerce função gratificada (diretor, vice-diretor e supervisor) deverá afastar-se logo após a sua classificação na 1ª etapa do processo seletivo.

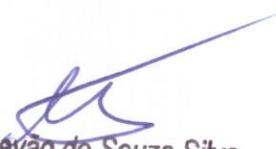
Art. 77 - O servidor, que no exercício da direção da escola municipal causar embaraços à normalidade do processo, será responsabilizado funcionalmente, após apuração do fato pela Comissão Organizadora.

Art. 78 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, 10 de maio de 2004.


Fco. Antzio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

MODELOS
ANEXO I

CRONOGRAMA DO PROCESSO DE ELEIÇÃO
1º ETAPA E 2ª ETAPA

Atividade	Data/Período de Realização	Órgão Responsável
Inscrição dos candidatos apresentando declaração de no mínimo de 4 anos de experiência em sala de aula.		Comissão Geral indicará um membro da Comunidade Escolar.
Seleção dos Candidatos por prova escrita		COPEVE
Capacitação da Comissão Geral.		SEMEC
Convocação de Assembléias por segmentos para escolha da Comissão Organizadora. 1 – Professores; 2 – Demais servidores da Escola Municipal; 3 – Pais ou responsáveis pelos alunos; 4 – Alunos.		Conselho Escolar
Escolha do Presidente da Comissão Organizadora		Comissão Organizadora
Estudo da legislação referente à aprovação de candidato pela comunidade.		Comissão Organizadora Comissão Geral
Divulgação do resultado da 1ª etapa.		SEMEC
Afastamento do candidato com função gratificada.		Comissão Organizadora
Prestação de conta do diretor candidato à Comunidade Escolar.		Diretor
Afixação, em local visível na escola do edital de convocação da assembléia para exposição do Plano de Ação.		Comissão Organizadora
Preparação das listagens dos votantes.		Comissão Organizadora
Realização das Assembléias com a Comunidade Escolar para apresentação dos Planos de Ação dos candidatos.		Comissão Organizadora
Credenciamento dos fiscais indicados pelos candidatos.		Comissão Organizadora
Designação credenciamento e instrução dos componentes das Mesas Receptoras e Mesas Escrutinadoras.		Comissão Organizadora

fe



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Recebimentos dos eventuais pedidos de impugnação dos mesários		Comissão Organizadora
Decisão dos eventuais pedidos de impugnação dos membros.		Comissão Organizadora
Identificação das células de votação com o carimbo da escola.		Comissão Organizadora
Realização do 1º turno de votação.		Comissão Organizadora
Processamento da escrutinação.		Mesa Escrutinadora
Apuração e divulgação do resultado final de votação de cada candidato no âmbito da escola.		Comissão Organizadora
Entrega à Comissão Geral das Atas de votação e escrutinação e do mapa de votação e de resultado final da votação.		Comissão Organizadora
Entrega na SME da documentação da votação.		Comissão Geral
Publicação do resultado final do processo.		Comissão Geral
Recebimento de eventuais recursos contra o resultado final.		Comissão Organizadora
Publicação da decisão dos eventuais recursos contra o resultado final.		Comissão Organizadora

Al.

Comissão Geral:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRUZEIRO DO SUL
APROVAÇÃO DE CANDIDATO, PELA COMUNIDADE ESCOLAR, AO CARGO DE
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANO

ESCOLA MUNICIPAL:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Edital de convocação para a 2ª etapa do processo de aprovação de candidato, pela comunidade escolar, ao cargo de Diretor de Escola Municipal de Cruzeiro do Sul.

_____ ; em ____/____/____
Local

O Presidente da Comissão Organizadora de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação de Cruzeiro do Sul por este instrumento, afixado na forma e prazo determinados, vem convocar a comunidade escolar, composta de servidores, mãe ou pai responsável e alunos para mediante voto direto e secreto, proceder a escolha de Diretor da Escola Municipal de _____, no horário de 8 h às 17 horas, na referida escola.

ASS. DO PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA

fe



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO III

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRUZEIRO DO SUL
APROVAÇÃO DE CANDIDATO, PELA COMUNIDADE ESCOLAR, AO CARGO DE
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANO:

ESCOLA MUNICIPAL:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Edital de convocação para a 2ª etapa do processo de aprovação de candidato, pela comunidade escolar, ao cargo de Diretor de escola Municipal de Cruzeiro do Sul.

_____, em ____/____/____
Local

SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO

O Presidente da Comissão Organizadora de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação de Cruzeiro do Sul por este instrumento, afixado na forma e prazo determinados, vem convocar a comunidade escolar, composta de servidores, mãe, pai ou responsável e alunos para, mediante voto direto e secreto, em segundo turno, proceder a escolha do diretor da Escola Municipal _____ no dia _____ de _____, no horário de 8h às 17 horas, na referida escola.

ASS. DO PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO IV

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRUZEIRO DO SUL APROVAÇÃO DE CANDIDATO, PELA COMUNIDADE ESSOLCAR, AO CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL		ANO: <input type="text"/>
ESCOLA MUNICIPAL:		
CREDECIAL DE FISCAL		
NOME DO FISCAL:	Nº DO CANDIDATO:	
LOCAL: _____ DATA: ____/____/____		
RUBRICA DO PRESIDENTE DA COMISSAO DE APROVAÇÃO		

CREDECIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRUZEIRO DO SUL APROVAÇÃO DE CANDIDATO, PELA COMUNIDADE ESCOLAR, AO CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL		ANO: <input type="text"/>
ESCOLA MUNICIPAL:		
FICHA DE VOTAÇÃO Nº:		
NOME DO VOTANTE:		
SEGMENTO DO VOTANTE:		SÉRIE: _____ TURMA: _____
<input type="checkbox"/> SERVIDORES DA UNIDADE		
<input type="checkbox"/> MÃE, PAI OU RESPONSÁVEL		
<input type="checkbox"/> ALUNO		
LOCAL: _____		DATA: ____/____/____
ASSINATURA DO VOTANTE	RUBRICA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA	

Ac



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO V

SECRETARIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
APROVAÇÃO DE CANDIDATO, PELA COMUNIDADE ESCOLAR, AO CARGO DE
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANO: _____

ESCOLA MUNICIPAL: _____

DESIGNAÇÃO E CREDENCIAMENTO DOS MESÁRIOS

O presidente da Comissão Organizadora no uso de suas atribuições e de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação de Cruzeiro do Sul, por este instrumento, designa e credencia:

para comporem a Mesa receptora e de Escrutinação nº: _____.

_____, _____ de _____ de _____.

ASS. DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Ac.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO VII

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRUZEIRO DO SUL
APROVAÇÃO DE CANDIDATO, PELA COMUNIDADE ESCOLAR, AO CARGO DE
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL DE CRUZEIROS DO SUL

ANO:

ESCOLA MUNICIPAL:

LISTAGEM DE VOTANTES

SEGMENTO VOTANTE: MESA Nº:

Nº DE ORDEM	VOTANTE	POLEGAR DIREITO

LOCAL: DATA: / /

RUBRICA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA

RUBRICA DO PRESIDENTE DA MESA RECEPTORA

fe.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO VIII

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRUZEIRO DO SUL
APROVAÇÃO DE CANDIDATO, PELA COMUNIDADE
ESCOLAR, AO CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA
MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
ANO: _____

CÉDULA DE VOTAÇÃO

	1	_____ _____
	2	_____ _____
	3	_____ _____
	1	_____ _____
	2	_____ _____
	3	_____ _____

Se...



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO IX

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRUZEIRO DO SUL
APROVAÇÃO DE CANDIDATO, PELA COMUNIDADE ESCOLAR, AO CARGO DE
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANO: _____

ESCOLA MUNICIPAL: _____

ATA DE VOTAÇÃO

MESA Nº: _____

Aos _____ dia (s) do mês de _____
de _____, reuniu-se a Mesa Receptora:

1. Membros que integram a Mesa: _____

2. Número (por extenso) dos votantes que compareceram. _____

3. Número (por extenso) dos votantes que deixaram de comparecer: _____

4. Número de votos (por extenso) recolhidos em separado: _____

5. Ocorrências:

Local: _____ Data: ____/____/____

ASS. DO PRESIDENTE DA MESA RECEPTORA

RUBRICA DOS MESÁRIOS

Ac



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO X

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRUZEIRO DO SUL
APROVAÇÃO DE CANDIDATO, PELA COMUNIDADE ESCOLAR AO CARGO DE
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANO: _____

ESCOLA MUNICIPAL: _____

ATA DE ESCRUTINAÇÃO

MESA Nº: _____

Ao (s) _____ dia (s) do mês de _____
de _____, às _____ reunir-se a Mesa de
Escrutinação para contagem dos votos recolhidos. Integram a Mesa os seguintes membros:

1) Votos por candidato:

Nº DO CANDIDATO	NOME DO CANDIDATO	Nº DE VOTOS DO CANDIDATO

2) Resumo geral da votação:

VOTOS	TOTAL
EM BRANCO	
NULOS	
TOTAL DE VOTOS	
ABSTENÇÕES	

Escrutinadores: _____

LOCAL: _____ DATA: ____/____/____

Ac.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO XI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRUZEIRO DO SUL
APROVAÇÃO DE CANDIDATO, PELA COMUNIDADE ESCOLAR, AO CARGO DE
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANO:

ESCOLA MUNICIPAL:

MAPA DE VOTAÇÃO

MESA	CANDIDATO 1	CANDIDATO 2	CANDIDATO 3	VOT. EM BRANCO	VOTOS NULOS	TOTAL DA MESA
01						
02						
03						
04						
05						
06						
07						
08						
09						
10						
TOT AL						

RESULTADOS

	TOTAIS
CANDIDATO 1	
CANDIDATO 2	
CANDIDATO 3	
SOMA DOS TOTAIS	

RESULTADO FINAL

VOTOS:

NOME:

LOCAL:

DATA: / /

ASS. DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Ac



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 010/2004, DE 10 DE MAIO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N.º. 028/2003 - Poder Executivo)**

**“APROVA O PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 10 de maio de 2004, a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, constante
do documento anexo, com duração de 10 (dez) anos.

Art. 2º - O município procederá a avaliação periódica da
implementação do Plano Municipal de Educação.

§ 1º - O Poder Legislativo, por intermédio da Comissão de
Educação, acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação.

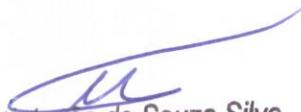
§ 2º - A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência
desta Lei, cabendo à Câmara Municipal aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas
à correção de deficiência e distorções.

Art. 3º - O plano plurianual do município será elaborado de modo
a dar suporte às metas constantes no Plano Municipal de Educação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 10 de maio de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 011/2004, DE 04 DE JUNHO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N°. 001/2004 - Poder Legislativo - Ver. José de Souza Lima)

“PROIBE O USO DO CEROL E/OU MATERIAIS CORTANTES PARA APLICAÇÃO NAS LINHAS DESTINADAS A EMPINAR PAPAGAIOS, PIPAS E SIMILARES NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 03 de junho de 2004, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibido a venda e o uso do cerol e/ou materiais cortantes nas linhas usadas para empinar papagaios, pipas e similares no âmbito deste município.

Parágrafo Único - A não observância deste artigo implicará em multa de 217 (duzentos e dezessete) UNIFP, e será em dobro no caso de reincidência.

Art. 2º - O Poder Público realizará campanhas de esclarecimentos à população sobre os perigos representados pelo uso do cerol ou materiais cortantes aplicadas em linhas para empinar papagaios, pipas e similares.

Art. 3º - Fica o órgão de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul e a Polícia Militar responsáveis para lavrar as multas relacionadas na presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 04 de junho de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 012/2004, DE 04 DE JUNHO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N°. 007/2004 - Poder Legislativo - Ver. José de Souza Lima)

**“MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º
DA LEI N° 375, DE 07 DE MAIO DE 2004, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 03 de junho de 2004, a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificada a Ementa e o artigo 1º, da Lei nº 375, de 07
de maio de 2004, que passa a ter a redação seguinte.

LEI N° 375, DE 07 DE MAIO DE 2004.

**EMENTA: DENOMINA O NOME DAS RUAS DO CONJUNTO
RESIDENCIAL SÃO SALVADOR, LOCALIZADO NA
ESTRADA DO AEROPORTO.**

ART. 1º - Fica denominado os seguintes nomes para as ruas do
Conjunto Residencial “São Salvados”:

Rua nº 01: Nome - João Moraes

Rua nº 02: Nome - omissis...

Rua nº 03: Nome - omissis...

Rua nº 04: Nome - omissis...

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 04 de junho de 2004.


Fco. Arízio Correia de Oliveira
Presidente


José de Souza Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 013/2004, DE 04 DE JUNHO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 006/2004 – Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA POSSE E ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO DE BENS DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO URBANO DISPONÍVEL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 03 de junho de 2004, a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização da posse e a alienação do patrimônio público imobiliário disponível do Município de Cruzeiro do Sul-Acre, compreendendo quaisquer lotes inseridos na planta oficial da cidade, serão reguladas pelos dispositivos da presente lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir a **UTILIZAÇÃO** de seu patrimônio imobiliário urbano disponível por entes públicos ou particulares nos modos seguintes:

I – Através de Termo de Cessão de Uso:

Em favor de órgãos públicos de qualquer esfera administrativa ou entidades privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos, com transferência gratuita da posse do bem, por tempo certo ou indeterminado, para utilização nas condições estabelecidas no respectivo termo.

II – Através de Termo de Autorização de Uso:

Em favor de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, para ocupação gratuita ou remunerada de pequenos espaços públicos urbanos, permitida a instalação de barracas ou similares, por prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, revogável em caráter sumário.

III – Através de Termo de Permissão de Uso:

Em favor de pessoas naturais ou jurídicas, transferindo o uso remunerado de prédio ou terreno público, por tempo certo ou indeterminado, em caráter precário e sem processo licitatório, para exploração de atividades especificadas pelo Poder Público, não assistindo ao permissionário direito de retenção por eventuais benfeitorias, que poderão ser retiradas ou indenizadas.

IV – Através de Termo de Concessão de Uso:

Em favor de pessoas naturais ou jurídicas, transferindo o uso remunerado do prédio ou terreno público, por tempo certo ou indeterminado, mediante **CONTRATO PÚBLICO** precedido de **PROCESSO LICITATÓRIO**, com destinação especificada pelo Poder Público, assistindo ao concessionário direitos de retenção e indenização, na forma da lei civil.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V – Através de Título de Concessão de Direito Real de Uso:

Em favor de pessoas naturais ou jurídicas, como direito resolúvel, transferindo o uso permanente de terreno público a particular que nele tenham construído prédio, mediante contrato licitado, para utilização em fins especificados pela Administração Municipal, disciplinado pelas normas contidas no Decreto Lei nº 271, de 28/02/1967.

Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a **ALIENAR** os imóveis de seu patrimônio disponível nos modos seguintes:

I – Através de Título Definitivo de Concessão de Domínio:

- a) em favor de Entes Públicos que utilizem imóvel com área construída e que ainda não tenha sido titulado pelo Município;
- b) em favor de pessoas naturais e jurídicas que utilizem o imóvel com área construída e que não tenha sido aforado no tempo de vigência do Código Civil de 1916;
- c) em favor de pessoa natural ou jurídica que comprove posse quinquenal sobre o terreno e que se comprometa a nele construir prédio e muro ou cerca divisória, no prazo máximo de um ano, sob pena de nulificação do título;
- d) em favor de pessoas naturais e jurídicas que tenham adquirido o imóvel diretamente do Município por doação, venda, permuta, dação em pagamento ou outro qualquer meio legal de transferência imobiliária.

II – Através de Título de Doação Condicionada:

- a) em favor de Entes Públicos e pessoas jurídicas com atividades filantrópicas ou sem fins lucrativos, que pretendam utilizar o imóvel em suas atividades fins e que se comprometam a nele construir prédio e muro ou cerca divisória, no prazo máximo de um ano contado da titulação;
- b) em favor de pessoa natural beneficiária de programa oficial de incentivo à habitação popular, que receba gratuitamente do Poder Público imóvel para moradia, com obrigação de habitá-lo com sua família pelo prazo mínimo de três anos, após o que fará jus ao título definitivo de concessão de domínio.

III – Através de Título Definitivo de Resgate de Aforamento:

Em favor dos antigos enfiteutas que preencham as condições do resgate do aforamento, nos termos do artigo 693 do antigo Código Civil, mantido em vigor por força do artigo 2038 do Código vigente.

Art. 4º A Administração Municipal disporá através de Decreto, em tabela atualizada anualmente, sobre os valores correspondentes à contrapartida pela utilização ou alienação de seus imóveis disponíveis, de acordo com as modalidades especificadas nesta lei.

Ac.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único – Poderão ser previstos em decreto outras exigências ou condições especiais para utilização ou alienação do patrimônio público imobiliário disponível.

Art. 5º Ficam mantidos até ulterior resgate os títulos de enfiteuse expedidos na vigência do Código Civil de 1916, proibida a constituição de novos aforamentos, na forma do artigo 2038 e §§ do Código Civil vigente.

§ 1º Todos os enfiteutas municipais deverão cumprir no prazo máximo de um ano, contado da vigência desta lei, os requisitos contratuais mínimos de atualização de foros e tributos incidentes sobre seus imóveis, bem como a construção de prédio, muro ou cerca divisória nos mesmos, sob pena de rescisão contratual e cancelamento sumário dos aforamentos concedidos.

§ 2º O Executivo providenciará no mesmo prazo a revalidação dos títulos de aforamento e a atualização cadastral dos imóveis neles objetadas, podendo regulamentar a matéria através de Decreto.

Art. 6º Fica autorizada a reforma da planta oficial da cidade, para que nela sejam inseridas modificações de fato ocorridas até a presente lei, derivadas de retificações de traçados de ruas, quarteirões e lotes, construções de praças e logradouros, conjuntos habitacionais e centros de esporte e lazer, demarcando-se com precisão cartográfica as linhas divisórias da zona urbana.

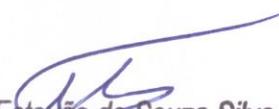
§ 1º O Executivo deverá, no prazo máximo de dois anos da vigência desta lei, regularizar por Decreto as áreas urbanas e as plantas cartográficas correspondentes das Vilas e Distritos municipais, com a demarcação em campo de seus respectivos traçados e limites.

§ 2º O parcelamento do solo urbano municipal, feito mediante loteamento ou desmembramento, será regido pela legislação federal pertinente, podendo o Município estabelecer normas complementares.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 04 de junho de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 014/2004, DE 04 DE JUNHO DE 2004.
(Projeto de Lei nº: 008/2004 – Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 03 de junho de 2004, a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias para 2005, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as disposições gerais.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2005, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2005, a serem observadas na elaboração e execução da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, estão estabelecidos no Anexo de metas e Prioridades para 2005, desta lei.

§ 1º As prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput*, integrarão o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005.

§ 2º A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput*, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Ae



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com as suas respectivas dotações, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14/04/99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária conterá, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 9º Constituem gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos constantes do orçamento do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 10º Os gastos municipais serão estimados com serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – A carga de trabalho estimada para o exercício;
- II – Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos.

Art. 11 As limitações estabelecidas na Lei complementar nº 101, de 04/05/2000 e EC nº 25/2000, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2005.

Art. 12 No Exercício de 2005, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

Al.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- I – existirem cargos vagos a preencher;
II – houver vacância, após 31 de agosto de 2004, dos cargos ocupados;
III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
e
IV – for observado o disposto no art. 71 da LC nº 101/2000.

Parágrafo Único O Poder Executivo, por intermédio do seu Órgão Central de Pessoal, publicará, até 31 de outubro de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 13 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 14 O Orçamento do município consignará obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços das dívidas municipais e sentenças judiciais.

Art. 15 Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual da limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades”, que será calculada de forma proporcional a participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que lhe caberá na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação e movimentação financeira.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 16 Constituem as receitas municipais, aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
II – De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
III – De transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;
IV – De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos; e
V – De empréstimos tomados por antecipação de receita de alguns serviços mantidos pela administração municipal.

Art. 17 A estimativa das receitas considera:

- I – Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de cada fonte;
II – Os fatores que influenciam a arrecadação de impostos;
III – As alterações da Legislação Tributária.

Alc



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 18 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único O município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume de Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não-tributária.

Art. 19 O município fica obrigado a rever e atualizar sua Legislação Tributária para o exercício de 2005.

Art. 20 As receitas oriundas das atividades econômicas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 21 A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único Aplicam-se à lei, que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

SEÇÃO III

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 22 Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I – Fonte de Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes de recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II – Aplicações, onde serão discriminadas:

a) As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de agosto de 2004, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/00.

Art. 24 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, § 1º do art. 25 da LC nº 101/2000; e

III – quando os recursos forem provenientes de convênios.

Ac:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 25 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais. Ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 26 A execução das ações de que trata o artigo anterior fica condicionada à autorização específica exigida no *caput*, do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27 A proposta da Lei Orçamentária anual poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 28 A Lei Orçamentária, conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme descrito no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei.

Parágrafo Único – Não sendo utilizado a reserva de contingência nos 10 primeiros meses do exercício, o Poder Executivo poderá utilizar referida reserva para suprir dotações orçamentárias nos dois últimos meses.

Art. 29 O Órgão responsável pelo Planejamento do Município divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa e a regionalização.

Art. 30 Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 31 A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

Art. 32 Na Lei orçamentária a discriminação das receitas e das despesas, far-se-á de acordo com a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e da Portaria Interministerial, da Secretaria do Tesouro Nacional, nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 33 Caberá à Assessoria Técnica de Planejamento a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 34 O Projeto de Lei do Orçamento será encaminhado pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2004.

Parágrafo Único A Câmara Municipal deverá devolver o Projeto de Lei do Orçamento para sanção governamental até o dia 30 de novembro de 2004, e só entrará em recesso, depois de concluídas as fases de apreciação e votação da matéria em pauta.

Ac:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 35 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado para sanção governamental até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada observando o **limite de 1/12 (um doze avos) do orçamento proposto.**

Art. 36 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 04 de junho de 2004.


Fco. Anizio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

ANEXO I

(PROJETO DE LEI Nº 008/2004, DE 14/05/2004)

**METAS E PRIORIDADES DA LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

METAS

- Dar apoio administrativo ao desenvolvimento das atividades legislativas.

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO FISCAL

METAS

- Manter 100% da Execução Orçamentária;
- Aumentar em 10% a arrecadação Municipal;
- Diminuir a Dívida Ativa em 25%;
- Diminuir a inadimplência fiscal, objetivando a Arrecadação total dos tributos;
- Promover a revisão da legislação tributária;
- Amortização da Dívida Pública.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

METAS

- Promover ações buscando aperfeiçoar o processo administrativo;
- Realizar treinamentos visando um melhor desempenho dos servidores municipais;
- Promover a modernização da administração municipal e sua informatização;
- Reformar e ampliar o espaço físico da Prefeitura;
- Adquirir bens de caráter permanente, tais como: veículos, computadores e imóveis, etc.

EDUCAÇÃO

METAS

- Redução da taxa de evasão escolar;
- Aumento do número de vagas no ensino infantil e do 1º grau, com a construção e ampliação de unidades escolares;
- Possibilitar ao estudante a freqüentar as unidades escolares, através da distribuição de material escolar, fardamento, transporte e nutrição;
- Recuperar e modernizar escolas;
- Fomentar a modernização do sistema de ensino, criando novos programas e informatização;
- Promover a reciclagem e atualização do corpo docente;
- Redução da taxa de repetência de 10% para 5%;
- Programa de alfabetização de jovens e adultos;
- Criar programas de educação ambiental nas escolas municipais.
- Garantir 100% a manutenção das Unidades Escolares.;

Al:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CULTURA E DESPORTO

METAS

- Assegurar a preservação do patrimônio histórico do município;
- Apoiar e estimular a atividade esportiva, criando estruturas físicas (ginásios, quadras, etc).
- Promover e apoiar a realização de eventos culturais e desportivos;
- Promover a integração das comunidades através da realização de atividades desportivas e culturais;
- Promover a divulgação da cultura e desporto através de feiras, exposições, seminários, torneios, concursos, etc.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

METAS

- Assistir e integrar menores de Rua;
- Dar assistência aos idosos;
- Criar e apoiar programas de assistência à população carente;
- Criar e apoiar programas de assistência aos dependentes químicos;
- Apoiar programas de geração de empregos e rendas;
- Assistência ao menor e ao adolescente;
- Manutenção do Conselho Tutelar dos direitos da Criança e do Adolescente;
- Construção, ampliação e reforma de creches;
- Aquisição de equipamentos para creches.

URBANISMO E HABITAÇÃO

METAS

- Melhorar as condições de trânsito e tráfego de veículos e de pedestres;
- Ampliar, recuperar e urbanizar áreas públicas de circulação e lazer;
- Recuperar e ampliar o sistema de iluminação pública;
- Criar programas, apoiar e incentivar programas de arborização e jardinamento público;
- Criar e incentivar programas para a redução do déficit habitacional do município;
- Criar e incentivar programas de recuperação e embelezamento de construções e terrenos particulares;
- Recuperação e preservação de prédios públicos.

DESENVOLVIMENTO REGIONAL E MEIO-AMBIENTE

METAS

- Reestruturar e equipar o sistema de coleta de resíduos sólidos;
- Manutenção e melhorias do depósito de destinação final dos resíduos sólidos;
- Apoiar, promover e incentivar ações de defesa civil, mediante a agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, inclusive os decorrentes de inundação;
- Criar uma área de preservação ambiental;
- Promover e apoiar o desenvolvimento comercial e industrial regional;
- Promover o incentivo ao turismo regional.

Ac.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AGRICULTURA

METAS

- Desenvolver ações para recuperação de áreas degradadas;
- Promover o aumento da produção e a melhoria da qualidade dos alimentos básicos, hortifrutigranjeiros e extrativistas, possibilitando o escoamento, armazenamento e comercialização dos produtos;
- Ampliar a rede de energia elétrica na zona rural;
- Promover programas e capacitação de assistência técnica aos trabalhadores rurais;
- Apoiar a criação de associações e cooperativas de Produtores;
- Desenvolver programas para o aumento da produção de pescado.

SAÚDE E SANEAMENTO

METAS

- Capacitação e treinamento dos funcionários da Saúde;
- Melhorar e ampliar o sistema de abastecimento d'água;
- Promover ações de melhorias sanitárias domiciliares;
- Melhoria da coleta de Resíduos Sólidos;
- Saneamento de córregos e áreas alagadiças;
- Garantir em 100% a alimentação/análise e retro alimentação dos Sistemas de Informação, na SMS e em todas UBS;
- Garantir a aquisição e distribuição de 40 medicamentos básicos de acordo com o elenco mínimo de medicamentos que consta da Portaria Ministerial;
- Garantir em 100% a manutenção de todos os equipamentos e instrumentais;
- Buscar oferta de procedimentos de atenção básica para 100% da população, segunda a Programação anual;
- Garantir o Sistema de referência e Contra-Referência entre UBS e Equipes de Saúde da Família, assim como entre as UBS e Unidades de Média Complexidade;
- Garantir cobertura em 100% das ações de Vigilância Sanitária;
- Buscar atingir em 100% as ações de Vigilância Epidemiológica;
- Investigar 25% das doenças de notificação compulsória da Zona Urbana;
- Elaborar o Perfil Epidemiológico;
- Construir e Estruturar o CCZ (Centro de Controle de Zoonoses);
- Manter 100% das Atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Saúde;
- Garantir 100% das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Saúde;
- Garantir a 100% a operacionalização da SMS de acordo com as recomendações do SUS;
- Estruturar o serviço de Controle, avaliação e auditoria;
- Estruturar o Departamento de Ações Básicas de Saúde;
- Reestruturar as 11 equipes de saúde da Família já existente;
- Cadastrar 100% das Famílias acompanhadas, no Programa de Agentes Comunitários;
- Garantir a cobertura do PACS em 100% da zona urbana e rural;
- Construção, Ampliação e Recuperação de Postos e Centros de Saúde;
- Atendimento odontológico através do programa Saúde Bucal.

fe:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II

(PROJETO DE LEI Nº 008/2004, DE 14/05/2003)

ANEXO DE METAS FISCAIS

Para fins de cumprimento do art. 4º, § 1º da LC nº 101/2000, as metas anuais da administração municipal, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal, bem como ao montante da dívida pública para o triênio 2004-2006, estão evidenciadas no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	2005		2006		2007	
	VALOR	RCL%	VALOR	RCL%	VALOR	RCL%
I - Receita Total	26.373.939,45		27.653.521,16		29.862.095,55	
II - Despesa Total	26.242.069,75		27.515.253,55		29.712.785,07	
III - Resultado Nominal	340.937,76	1,29%	372.422,72	1,34%	411.564,21	1,37%
IV - Resultado Primário	480.314,81	1,82%	528.526,14	1,91%	586.400,04	1,96%
V - Montante da Dívida Pública	3.309.224,93	12,54%	3.075.069,82	11,11%	2.812.816,09	9,41%

I - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR (art. 4º, § 2º, I da LC nº 101/2000).

ESPECIFICAÇÃO	L.O.A. 2003		REALIZADO 2003	
	R\$ 1,00	% RCL	R\$ 1,00	% RCL
I - Receita Total	36.371.973,71		23.507.797,08	
II - Saldo de Exercícios Anteriores	0,00		2.144.308,04	
III - Despesa Total	36.164.666,83		24.162.732,44	
IV - Resultado Nominal	339.314,26	1,63%	915.297,15	3,93%
V - Resultado Primário	537.325,35	2,59%	1.065.065,29	4,58%
VI - Montante Dívida Pública	4.617.332,35	19,86%	3.642.737,39	15,67%

As metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2003 foram não apenas cumpridas mas superadas por larga margem.

Analisando o quadro acima, verificamos que os resultados primário e nominal foram superiores aos previstos.

1 - RECEITAS

A receita corrente estimada para 2003 foi de R\$ 20.730.687,53 e durante o exercício de 2003 foram arrecadados R\$ 23.237.797,08, havendo um incremento da ordem de 12,10%, isto deve-se a um substancial aumento da arrecadação da Receita Tributária, bem como, das transferências correntes.

Ae:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

As receitas de capital estimadas em R\$ 15.641.286,18 alcançaram o valor de R\$ 270.000,00, ou seja, 98,27% a menor que o previsto, isto ocorreu devido ao atraso no cronograma do governo federal para os convênios previstos para 2003.

2 - DESPESAS

As despesas correntes superaram a previsão em 13,71%, enquanto que a despesa de capital foram 80,56% abaixo do previsto.

O acréscimo das despesas correntes deveu-se a despesas com pessoal, enquanto que o decréscimo das despesas de capital foi devido à não realização de obras consignadas no orçamento com recursos de convênios.

Ac.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

O quadro a seguir, demonstra as metas propostas para os exercícios de 2005 a 2007, comparando-as com as fixadas nas Lei Orçamentárias dos anos de 2002 a 2004.

Discriminação	LOA 2002	RCL %	LOA 2003	RCL %	LOA 2004	RCL %	LOA 2005	RCL %	LOA 2006	RCL %	LOA 2007	RCL %
I - Receita Total	29.686.142,62		23.507.797,08		23.719.643,89		26.373.939,45		27.653.521,16		29.862.095,55	
II - Receita Corrente Líquida LRF	20.544.093,49		23.237.797,08		23.719.643,89		26.373.939,45		27.653.521,16		29.862.095,55	
III - Saldo do Exercício Anterior	2.714.935,21		2.144.308,04		0,00		0,00		0,00		0,00	
IV - Despesa Total	31.299.721,90		24.162.732,44		23.482.447,45		26.242.069,75		27.515.253,55		29.712.785,07	
V - Resultado Nominal	690.774,72	3,36	915.297,15	3,93	361.641,84	1,52	340.937,76	1,29	372.422,72	1,34	411.564,21	1,37
VI - Resultado Primário	796.120,58	3,87	1.065.065,29	4,58	548.308,14	2,31	480.314,81	1,82	528.526,14	1,91	586.400,04	1,96
VII - Montante da Dívida Pública	4.840.534,27	23,56	3.642.737,39	15,67	3.518.291,99	14,83	3.309.224,93	12,54	3.075.069,82	11,11	2.812.816,09	9,41

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 - CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 - Fax (0**68) 322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre

fe.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2000 A 2002 (art. 4º, § 2º, III da Lei Complementar nº 101/2000).

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	ANO DE 2001	ANO DE 2002	ANO DE 2003
	Valor	Valor	Valor
Ativo Real	23.463.795,84	30.900.634,37	28.391.996,93
Passivo Real	6.017.494,89	8.258.800,95	4.204.755,06
Patrimônio Líquido	17.946.300,95	22.641.863,42	24.187.241,87
Evolução	8,49%	29,78%	6,82%

O constante aumento do Patrimônio Líquido deve-se às aquisições de bens móveis e imóveis, crescimento da Dívida Ativa e às amortizações de dívida pública.

Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos.

DATA	ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM R\$
29/11/2002	Alienação de Bens Móveis Inservíveis	58.412,00
03/12/2002	Aquisição de Equipamentos Permanentes	58.412,00
31/12/2003	SALDO	0,00

Não ocorrem alienações no exercício de 2003.

fe.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

IV - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (art. 4º, § 2º, V da LC nº 101/2000).

A estimativa da renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários para o ano de 2004, no âmbito do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, pode ser visualizada no anexo demonstrativo.

A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado foi considerada, em vista a concessão de reajuste salarial dos servidores municipais. Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado, no conceito da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Consolidação dos Benefícios Tributários por tipo de Receita - 2005

Receita/Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação	
		% RCL	Total dos benefícios
IPTU	221.760,32	0,70%	22.176,03
TOTAL DOS BENEFÍCIOS	221.760,32	0,70%	22.176,03

Ar.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO III

(PROJETO DE LEI Nº 008/2004, DE 14/05/2004)

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2005**

I - AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Na condução do processo de modernização e reforma do Município surgem com certa frequência despesas e passivos desconhecidos, sejam na conduta administrativa ou oriundas de decisões judiciais, passíveis de afetar seriamente o equilíbrio fiscal.

Do ponto de vista da receita, o Município vem sendo alvo de sucessivas ações ou requerimentos de liminares em mandados de segurança, quer sejam oriundos de contribuintes que reivindicam isenções tributárias, quer sejam impetrados por servidores que questionam na justiça, direitos trabalhistas. Caso o Poder Judiciário conceda tais liminares, ter-se-á um impacto de grande magnitude nas finanças municipais, cujo dimensionamento é difícil de ser quantificado.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea *b*, inciso III, Art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Caso, perdure o desequilíbrio, não restará ao Poder Executivo, outra alternativa, senão a de reformular o Anexo de Metas Fiscais. Neste caso, a capacidade de empenho estará limitada, devendo ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" de cada Poder. Na hipótese de que este fato venha a ocorrer, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e pagamento.

fe:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI N°. 015/2004, DE 30 DE JUNHO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N°. 007/2004 - Poder Executivo)**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR
ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 29 de junho de 2004, a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito
Suplementar Especial para o projeto "Construção de um Estádio de Futebol" até o limite
de R\$ 841.072,37 (oitocentos e quarenta e um mil e setenta e dois reais e trinta e sete
centavos).

Art. 2º - Os recursos provenientes para abertura do Crédito
Suplementar Especial provirão de Convênio firmado com o Ministério da Integração
Nacional (R\$ 800.000,00) e recursos próprios (R\$ 41.072,37) provenientes de anulação
parcial ou total de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e
Viação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 30 de junho de 2004.


Fco. Anizio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 016/2004, DE 09 DE JULHO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N.º. 007/2003 - Ver. Anízio Correia)

“ISENTA DO IPTU E DO ISS A PESSOAS FÍSICAS OU NATURAL QUE ASSUMA, OFICIALMENTE, OS ENCARGOS DE GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 08 de julho de 2004, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isenta do IPTU e do ISS a pessoa física ou natural que, nos termos da Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) assuma, oficialmente, os encargos da guarda, tutela e adoção de criança e adolescente.

§ 1º - Aplica-se a isenção aos casos já consumados.

§ 2º - No caso do IPTU, a isenção incidirá apenas sobre o imóvel usado como residência da beneficiária.

§ 3º - No caso do ISS, será concedida se a atividade geradora constituir a única fonte de ganho da beneficiária.

Art. 2º - A isenção deverá ser requerida, mediante assinatura do beneficiário, em formulário a ser fornecido pela prefeitura, juntada a declaração referente aos requisitos dos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, bem como prova do Juizado com jurisdição sobre a criança e o adolescente de que o requerente é guardião, tutor ou adotante nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O pedido de isenção deverá ser renovado de três em três anos.

Art. 3º - Cessará a isenção:

I - Com a perda da condição de guardião, tutor ou adotante, que deu causa à isenção;

II - Quando o adolescente atingir 18 anos de idade.

Art. 4º - Ainda que no exercício da apresentação do requerimento, não haverá devolução do imposto recolhido antes do deferimento da isenção

Art. 5º - Se necessário, o Executivo poderá regulamentar a Lei, via decreto.

Ae.



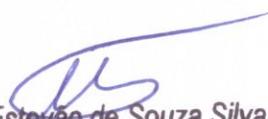
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

(AUTÓGRAFO DE LEI Nº 016/2004 - PROJETO DE LEI Nº 007/2003)

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 09 de julho de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 017/2004, DE 09 DE JULHO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N.º. 010/2003 - Poder Executivo)**

“AUTORIZA A VENDA POR MAIOR LANÇO OU DOAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS NÃO ARREMATADOS NO LEILÃO N.º 002/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 08 de julho de 2004, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por maior lanço oferecido, ou opcionalmente doar a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, os bens inservíveis que não foram arrematados no Leilão n.º 002/2002, que seguem discriminados:

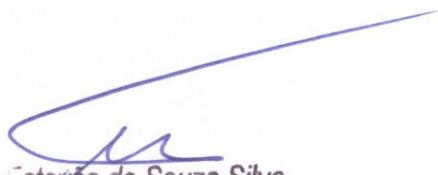
- a) Saveiro, marca Wolkswagem, ano 86, c/caixa de marcha, Chassis n.º 9BW7ZZ30Z6T014193; e
- b) Ônibus Escolar Mercedes Benz, Chassi n.º 9BM364301JC059652 (Obs: Sucateado).

Art. 2º - A venda ou doação deverá ser procedida pela Comissão Permanente Municipal de Licitação, nos mesmos autos do Leilão n.º 002/2002, expedindo-se aviso complementar ao Edital daquele processo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 09 de julho de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Esterão de Souza Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 018/2004, DE 09 DE JULHO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N.º. 010/2004 - Poder Executivo)

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR
ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 08 de julho de 2004, a
seguinte Lei:

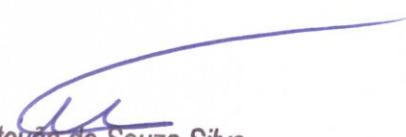
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito
Suplementar Especial para o projeto “Construção de Centro de Formação” até o limite de
R\$ 72.100,00 (setenta e dois mil e cem reais).

Art. 2º - Os recursos provenientes para abertura do Crédito
Suplementar Especial provirão de Convênio firmado com o Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento (R\$ 70.000,00) e recursos próprios (R\$ 2.100,00) provenientes de
anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de
Urbanismo, Obras e Viação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 09 de julho de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 019/2004, DE 09 DE JULHO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N.º. 011/2004 - Poder Executivo)**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR
ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 08 de julho de 2004, a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar Especial para o projeto “Reforma do Educandário Social Eunice Waever” até o limite de R\$ 52.742,44 (cinquenta e dois mil e setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 2º - Os recursos provenientes para abertura do Crédito Suplementar Especial provirão de Convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (R\$ 50.000,00) e recursos próprios (R\$ 2.742,44) provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 09 de julho de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 020/2004, DE 09 DE JULHO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N°. 012/2004 - Poder Executivo)

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 366,
DE 23/12/2003 (§ 1° DO ART. 1°, INCISOS I,
II E III DO § 1° DO ART. 2° E ART. 4°) E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 08 de julho de 2004, a
seguinte Lei:

Art. 1° - O parágrafo 1° do Art. 1, os incisos I, II e III do § 1° do Art.
2° e o Art. 4°, todos da Lei nº 366, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o
parcelamento de créditos tributários do município, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 1°** ...omissis...

§ 1° - Os créditos tributários poderão ser parcelados em até 24
(vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, a requerimento do interessado,
inclusive os em processo de execução judicial.

Art. 2° ...omissis...

§ 1° ...omissis...

I - em até seis parcelas redução de100%

II - de 07 a até 13 parcelas redução de80%

III - de 14 a até 24 parcelas redução de.....60%

Art. 4° - O prazo para habilitar-se aos respectivos benefícios
encerrar-seá em 29 de outubro de 2004.”

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 09 de julho de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 021/2004, DE 09 DE JULHO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N.º. 013/2004 - Poder Executivo)**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR
ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 08 de julho de 2004, a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito
Suplementar Especial para o projeto “Aquisição de Retroscavadeira e Construção de
Lanches” até o limite de R\$ 457.508,11 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e
oito reais e onze centavos).

Art. 2º - Os recursos provenientes para abertura do Crédito
Suplementar Especial provirão de Convênio firmado com a Superintendência da Zona
Franca de Manaus - SUFRAMA (R\$ 448.537,36) e recursos próprios (R\$ 8.970,75)
provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Secretaria
Municipal de Urbanismo, Obras e Viação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 09 de julho de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 022/2004, DE 09 DE JULHO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N.º. 014/2004 - Poder Executivo)**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR
ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 08 de julho de 2004, a
seguinte Lei:

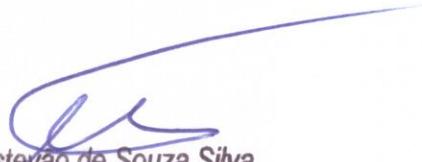
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito
Suplementar Especial para o projeto “Implantação de Casa de Farinha” até o limite de R\$
336.851,92 (trezentos e trinta e seis mil e oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois
centavos).

Art. 2º - Os recursos provenientes para abertura do Crédito
Suplementar Especial provirão de Convênio firmado com a Superintendência da Zona
Franca de Manaus - SUFRAMA (R\$ 330.246,98) e recursos próprios (R\$ 6.604,94)
provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Secretaria
Municipal de Urbanismo, Obras e Viação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 09 de julho de 2004.


Fco. Anízio Corrêa de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI N° . 023/2004, DE 09 DE JULHO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N° . 009/2004 - Poder Executivo)**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR
ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 08 de julho de 2004, a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito
Suplementar Especial para o projeto “Urbanização do Igarapé Preto” até o limite de R\$
267.911,42 (duzentos e sessenta e sete mil e novecentos e onze reais e quarenta e dois
centavos)..

Art. 2º - Os recursos provenientes para abertura do Crédito
Suplementar Especial provirão de Convênio firmado com o Ministério do Turismo (R\$
255.000,00) e recursos próprios (R\$ 12.911,42) provenientes de anulação parcial ou total de
dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 09 de julho de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 024/2004, DE 28 DE JULHO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N°. 015/2004 - Poder Executivo)

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR
ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 28 de julho de 2004, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a distribuir prêmios (televisores, computadores, impressoras, DVDs, vídeos cassetes e micro-system) aos ganhadores da Gincana Cultural, Circuitos Lúdicos e Concurso de redação, eventos estes alusivos às festividades do centenário de Cruzeiro do Sul, realizados nos meses de junho e julho/2004 e promovidos especialmente à classe estudantil, tanto da rede municipal quanto da rede estadual.

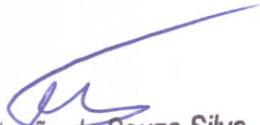
Art. 2º - Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, o Poder Executivo abrirá crédito especial para o programa de "Gincana Cultural e Esportiva, Circuitos Lúdicos e Concurso de Redação - eventos alusivos ao centenário de Cruzeiro do Sul" até o limite de R\$- 10.000,00 (dez mil reais) para aquisição e distribuição dos prêmios oferecidos em cada modalidade.

Parágrafo único - Os recursos necessários à cobertura do presente crédito especial provirão de excesso de arrecadação de recursos próprios.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 28 de julho de 2004.


Fco. Anizio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente


Osmar Ferreira da Silva
2º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 025/2004, DE 27 DE AGOSTO DE 2004.
(PROJETO DE LEI Nº. 008/2004 - Vereador Anízio Correia)**

“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A SOCIEDADE CIVIL DAS OBRAS EDUCATIVAS E SOCIAIS DAS IRMÃS DOMINICANAS DE SANTA MARIA MADALENA NO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de agosto de 2004, a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica declarado de Utilidade Pública Municipal a Sociedade Civil das Obras Educativas e Sociais das Irmãs Dominicanas de Santa Maria Madalena no Brasil.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 27 de agosto de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°: 026/2004, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004
(Projeto de Lei n° 009/2004 - Poder Legislativo)

“FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de setembro de 2004, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul-Acre fixados nos valores abaixo consignados:

VEREADORES.....	R\$-3.500,00
VEREADOR INVESTIDO NO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA.....	R\$-4.000,00

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos Vereadores presente, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada.

§ 2º - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

Art. 2º - Por sessão extraordinária, até o máximo de quatro sessões por mês, os Edis receberão como parcela indenizatória, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos subsídios do Vereador não investido em cargo da Mesa Diretora.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, será remunerada mais de 01 (uma) sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 3º - Os subsídios e as parcelas indenizatórias de que trata esta lei poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do município.

Parágrafo único - Na revisão anual mencionada no “caput” deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, serão observados os seguintes limites:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I - O subsídio do Vereador não poderá ser maior que setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais;

II - O total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município;

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, entende-se como receita do município o somatório de todas as receitas, exceto:

I - A Receita de Contribuição de Servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de Previdência Social, mantidos pelo município, e destinados aos seus servidores;

II - Operação de crédito;

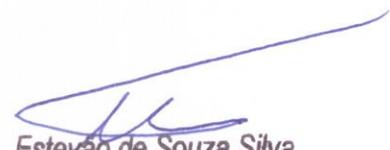
III - Receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - Transferência oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas do governo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 30 DE SETEMBRO DE 2004.


Fco. Anizio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº: 027/2004, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004.
(Projeto de Lei nº 010/2004 - Poder Legislativo)

“FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de setembro de 2004, a seguinte Lei:

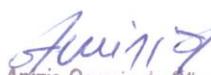
Art. 1º - Ficam os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados nos valores abaixo consignados:

PREFEITO.....	R\$-6.000,00
VICE-PREFEITO.....	R\$-5.100,00
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	R\$-2.200,00

Art. 2º - Os subsídios de que trata esta lei poderão ser revistos anualmente por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do município, observados os seguintes limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 30 DE SETEMBRO DE 2004.


Fco. Antizio Correia de Oliveira
Presidente


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 028/2004, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004.
(PROJETO DE LEI Nº. 017/2004 - Poder Executivo)

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR
ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 19 de outubro de 2004, a
seguinte Lei:

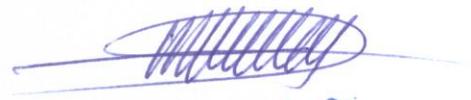
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito
Suplementar Especial para o projeto “Construção do Abrigo do Menor” até o limite de R\$-
126.013,42 (cento e vinte e seis mil e treze reais e quarenta e dois centavos).

Art. 2º - Os recursos provenientes para abertura do Crédito
Suplementar Especial provirão de Convênio firmado com o Ministério do
Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Coordenação Geral do Fundo
Nacional de Assistência Social (R\$- 120.000,00) e recursos próprios (R\$- 6.013,42)
provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Secretaria
Municipal de Urbanismo, Obras e Viação

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 20 de outubro de 2004.


Estevão de Souza Silva
Presidente em Exercício


Osmar Ferreira da Silva
2º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI N°. 029/2004, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N°. 019/2004 - Poder Executivo)**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER DESCONTO DE IPTU/FORO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 19 de outubro de 2004, a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um
desconto de 10% (dez por cento) na cobrança de IPTU/FORO, para quem efetuar o
pagamento em parcela única até o dia 30 de novembro de 2004.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 20 de outubro de 2004.


Estevão de Souza Silva
Presidente em Exercício


Osmar Ferreira da Silva
2º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 030/2004, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004.
(PROJETO DE LEI Nº. 016/2004 - Poder Executivo)**

**“ALTERA A LEI Nº 301 DE 28/12/2001 QUE
INSTITUI O PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 26 de outubro de 2004, a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 2º, com a inserção do 4º, 5º e 6º
parágrafo, que terão a seguinte redação:

§ 4º - Os professores do grupo de magistério enquadrados no Art.
2º., lotados em sala de alfabetização, receberão em dezembro de cada ano letivo, um
incentivo salarial em forma de 14º (décimo quarto) salário, mediante a comprovação de
80% do desempenho acadêmico da turma na Avaliação Externa, aplicada pela SEMEC ou
órgão credenciado para esse fim.

§ 5º - Fica definido como turma de alfabetização o 1º Ano do
Ensino Fundamental de 9 anos e a 1ª Série do Ensino Fundamental de 8 anos.

§ 6º - A Scretaria Municipal de Educação baixará uma resolução,
instituindo o Perfil do Professor e outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposiçõe em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 28 de outubro de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 031/2004, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N°. 020/2004 - Poder Executivo)

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 324,
DE 30 DE AGOSTO DE 2002, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de outubro de 2004, a
seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 19, 21, 22, 24, 26 e o Parágrafo Único do art. 27,
da Lei nº 324, de 30 de agosto de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19** - São requisitos para candidatura ao cargo de Membro do
Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV - obtenção de média igual ou superior a 6,0 (seis inteiros) em
exame preliminar aplicado pelo CMDCA.”

(...)

“**Art. 21.** A votação será a do pleito restrito, onde estarão aptos a
serem votados para o cargo de Membro do Conselho Tutelar, os
candidatos que comprovarem preencher os requisitos constantes
do art. 19, desta Lei.”

Art. 22. O processo de eleição dar-se-á por votação secreta, na
Assembléia Geral do Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e
do Adolescente, sob a coordenação do Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente, com fiscalização do
Ministério Público.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente estabelecer, através de Resolução, o detalhamento dos
procedimentos para escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

§ 2º - Os membros titulares e suplentes, escolhidos para o
Conselho Tutelar, serão nomeados por ato formal do Presidente do
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e
tomarão posse perante o referido Conselho na presença do Prefeito
Municipal, do Juiz e do Promotor da Infância e Adolescência.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º - O CMDCA estabelecerá o valor da taxa de inscrição pertinente ao exame preliminar, a qual tem por escopo o custeio das despesas decorrentes do certame.”

(...)

Art. 24 - Os Conselheiros não serão considerados, para nenhum efeito, funcionários da Administração Municipal, mas farão jus a remuneração de 800,00 (oitocentos reais) mensais, reajustáveis nas mesmas datas e índices concedidos aos Servidores Municipais.

§ 1º - Os servidores públicos municipais, estaduais ou federais, que forem escolhidos Conselheiros Tutelares, em face da exclusividade de dedicação, não poderão acumular cargo, podendo optar por um dos vencimentos e, em caso de substituição, os suplentes serão remunerados da mesma forma e nos mesmos valores de que trata o caput.

§ 2º - Os Conselheiros, na vigência de seus mandatos, integrarão o sistema administrativo do Município e farão jus aos mesmos direitos e terão as mesmas obrigações inerentes aos cargo públicos de caráter temporário.”

(...)

Art. 26 - O suplente será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a assumir função no Conselho Tutelar nos casos de exoneração, férias ou licença do titular.

Parágrafo único - Incumbe ao CMDCA a confecção da escala de férias dos Conselheiros, assim como a análise e deferimento quanto as licenças previstas na legislação de regência.”

(...)

Art. 27. (...)

Parágrafo Único - Estendem-se os impedimentos dos Conselheiros, na forma deste artigo em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrito Local.”



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 28 de outubro de 2004.


Fco. Anizio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 032/2004, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N.º. 022/2004 - Poder Executivo)**

**“ALTERA O ART. 4º DA LEI N.º 366, DE
23/12/2003, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

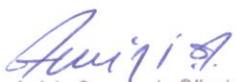
**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 23 de novembro de 2004, a
seguinte Lei:

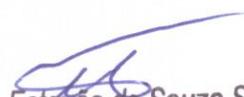
Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 366, de 23 de dezembro de 2003, que
dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do município, passa a ter a seguinte
redação:

“Art. 4º - O prazo para habilitar-se aos respectivos benefícios
encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2004.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 24 de novembro de 2004.


Fco. Anizio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 033/2004, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N.º. 024/2004 - Poder Executivo)**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR BEM MÓVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL EM FAVOR DA ELETROACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 02 de dezembro de 2004, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar em favor da ELETROACRE - Companhia de Eletricidade do Acre, uma Rede Elétrica localizada no Conjunto Habitacional recém construído com 27 Unidades Habitacionais situado próximo à Granja Cordeiro, na estrada do Aeroporto Internacional, km 05, nesta cidade, contendo dois trechos, sendo o primeiro de alta tensão a dois fios monofásica com extensão de 240 metros e o outro trecho de baixa tensão a 3 fios bifásica com extensão de 320 metros.

Parágrafo Único - Faz parte integrante da referida rede os 17 (dezesete) postes de concreto duplo TÊ em estruturas U1, U3, S1 e S3 e um transformador instalado na rede de baixa tensão de 25 KVA.

Art. 2º - Referida doação deverá ser procedida por Decreto do Chefe do Executivo, obrigando-se a Donatária à manutenção permanente dos equipamentos doados, sem ônus ao Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 03 de dezembro de 2004.


Fco. Anizio Correia de Oliveira
Presidente


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 034/2004, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.
(PROJETO DE LEI Nº 023/2004 – PODER EXECUTIVO)**

**“AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO
ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 16 de
dezembro de 2004, a seguinte lei:

Art. 1 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a distribuir
prêmios para os servidores municipais e seus familiares nas festas de comemoração do
Natal.

Art. 2º - Para o atendimento ao disposto no art. 1º o Poder
Executivo Municipal abrirá crédito especial para o programa de incentivo à produção do
Servidor Municipal até o limite de R\$- 30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo único – Os recursos necessários à abertura do crédito
especial discriminados no caput deste artigo provirão de excesso de arrecadação de recursos
próprios.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 17 de dezembro de 2004.


Fco. Anizio Correia de Oliveira
Presidente


Fco. Jader Barros Pedroza
Vice-Presidente


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 035/2004, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.
(PROJETO DE LEI Nº 025/2004 – PODER EXECUTIVO)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR BEM IMÓVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL EM FAVOR DA COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 21 de dezembro de 2004, a seguinte lei:

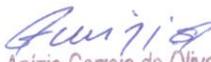
Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar em favor da Colônia de Pescadores Z-1 de Cruzeiro do Sul o bem imóvel pertencente ao patrimônio público desta Prefeitura discriminado como: um terreno urbano situado no quarteirão nº 249, tendo uma área de 500m², correspondente ao Lote nº. 05 e com os seguintes limites: na frente com a Rua Minas Gerais, lado direito com o lote nº. 6, lado esquerdo com os lotes nºs 4,31 e 32, nos fundos com o lote nº 30, constituído por retângulo de 10 metros de frente por 30 metros de fundos, e devidamente registrado no livro 2-J, de Registro Geral de Imóveis desta Comarca, às fls. 169, sob nº de ordem R-1-3.446, datado de 12.11.1990.

Parágrafo Único – Faz parte integrante do referido lote todas as edificações ali existentes, tais como: Câmara Frigorífica, Túnel de Congelamento, Escritório, etc.

Art. 2º - Referida doação deverá ser procedida por Decreto do Chefe do Executivo, obrigando-se a donatária à manutenção permanente do imóvel e edificações doados, sem ônus ao Município.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 22 de dezembro de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 036/2004, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.
(PROJETO DE LEI Nº 021/2004 – PODER EXECUTIVO)

**“DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO
DE LOTES URBANOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

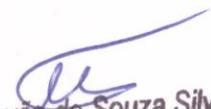
**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no
dia 21 de dezembro de 2004, a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à
Diocese de Cruzeiro do Sul, Paróquia de Nossa Senhora do Rosário, um lote
de terras urbano, de propriedade do Município de Cruzeiro do Sul, medindo
700m², constituído de 10 m de largura da Rua Afonso Pena, prolongando-se
por 70 m lineares do lote 29, da Quadra 7C até a confrontação com a margem
esquerda do Boulevard Thaumaturgo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 22 de dezembro
de 2004.


Fco. Artizio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente


Fco. Jader Barros Pedroza
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 032/2004, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004.
(PROJETO DE LEI N.º. 022/2004 - Poder Executivo)**

**“ALTERA O ART. 4º DA LEI N.º 366, DE
23/12/2003, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 23 de novembro de 2004, a
seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 366, de 23 de dezembro de 2003, que
dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do município, passa a ter a seguinte
redação:

“Art. 4º - O prazo para habilitar-se aos respectivos benefícios
encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2004.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 24 de novembro de 2004.


Fco. Anízio Correia de Oliveira
Presidente


Estevão de Souza Silva
Vice-Presidente

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre